PUBLICADO DOC 04/10/2013, PÁG 189

PARECER nº 2055/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº151/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Donato, que visa alterar o parágrafo 4º do artigo 15 da Lei n 14.660, de 26 de dezembro de 2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

...

§ 4º As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha.

A proposta merece prosperar.

Com efeito, o objetivo do projeto, segundo a justificativa apresentada, é possibilitar tratamento igualitário e a oportunidade dos professores de educação infantil buscar a formação em locais diferenciados.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar ainda que a propositura versa sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Sob o aspecto de fundo da proposta, deve ser consignado que ela vai ao encontro das determinações contidas na Constituição Federal no sentido de que constitui princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V) e de que a Administração Pública em toda a sua atuação deve observar o princípio da eficiência (art. 37).

Para sua aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE
ARSELINO TATTO – PT – RELATOR
CONTE LOPES – PTB
EDUARDO TUMA – PSDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM
VAVÁ – PT